



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13657.000066/2004-69  
Recurso nº : 150.162  
Matéria : IRPF - EX: 2003  
Recorrente : LUIS AUGUSTO SIMÕES BERALDO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº : 102- 48.565

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE – Em respeito ao Princípio da Verdade Material, se comprovado o atendimento às condições do artigo 77, § 2º, do RIR/1999, devem ser restabelecidas as respectivas deduções com dependente pleiteadas pelo Contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS AUGUSTO SIMÕES BERALDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13657.000066/2004-69  
Acórdão nº : 102- 48.565  
Recurso nº : 150.162  
Recorrente : LUIS AUGUSTO SIMÕES BERALDO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 37/38, interposto por LUIZ AUGUSTO SIMÕES BERALDO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, às fls. 30/33, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 02/04, em que foi constituído, no dia 13.01.2004, crédito tributário no total de R\$ 1.399,20, já inclusos juros e multa de ofício.

O lançamento tem origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002, em que se verificou a alteração do "Saldo de Imposto a Pagar", calculado pelo próprio Contribuinte, na declaração de renda em comento, no valor de R\$ 3.631,59 para R\$ 5.030,20, o que gerou a diferença em epígrafe a ser paga.

Em sua Impugnação de fls. 01, apresentada tempestivamente no dia 09.02.2004, o Contribuinte afirmou, em síntese, que:

(1) Constaram, como consignado pelo contribuinte em sua DIRPF, às fls. 19-verso, quatro dependentes, quais sejam: Ângela Maria de Oliveira Beraldo; Daniel de Oliveira Beraldo; Luiz Henrique de Oliveira Beraldo e Jonas de Oliveira Beraldo, sem indicação expressa, todavia, no campo apropriado, dos respectivos códigos indicativos da relação de dependência entre tais pessoas e o Recorrente;

(2) No processamento da referida declaração, o registro da dedução requerida, no valor de R\$ 5.088,00, foi reduzido a zero;

(3) À vista das certidões apresentadas às fls. 06/09 e de seus argumentos já expostos, requereu a improcedência do Lançamento.

Analisando a Impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 30/33.

Processo nº : 13657.000066/2004-69  
Acórdão nº : 102- 48.565

A DRJ verificou, segundo pesquisas no sistema *on-line* da Receita Federal, de fls. 28/29, que a esposa do requerente apresentou declaração de renda em conjunto e que dois, dos três filhos, Luiz Henrique e Jonas, enquadraram-se nas condições de dedutibilidade fixadas no art. 77, § 1º, inciso III, do RIR, bem como nas Leis nº 10.451/2002, artigos. 2º e 15º e nº 10.637/2002, artigo 62. Assim, restabeleceu-os como dependentes do Recorrente para fins do Imposto sobre a Renda, no ano-calendário 2002;

No tocante à Daniel Oliveira Beraldo, afirmou que, embora conste sua "Certidão de Nascimento", às fls. 07, tal documento, por si só, não ampararia sua dedutibilidade como encargo de família na declaração de ajustes do ano-calendário de 2002, pois o mesmo estaria com 23 anos de idade e, posto que o § 2º do artigo 77 do RIR/99 só permite a utilização como dependente de maiores de 21 anos de idade até 24 anos que estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, entendeu que o mesmo, em face do que foi juntado aos autos para análise da DRJ, não se enquadraria no caso de dedutibilidade.

Por fim, votou no sentido de considerar procedente em parte o lançamento.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 01.02.2006, conforme faz prova o AR de fls. 36, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 37/38, em 20.02.2006. Para tanto, juntou documentação probatória supostamente necessária para validar sua dedução, quais sejam:

(a) Declaração da Universidade do Vale do Sapucaí, confirmando o vínculo de seu filho Daniel com a instituição, de 2000 a 2005, às fls. 39;

(b) Comprovantes dos pagamentos das mensalidades do ano-calendário de 2002.

Em suas razões, o Contribuinte argumentou que, por um lapso, não juntou o comprovante necessário para demonstrar que o dependente Daniel de Oliveira Beraldo cursava estabelecimento de Ensino Superior durante o ano de 2002.



Processo nº : 13657.000066/2004-69  
Acórdão nº : 102- 48.565

Por fim, ressaltou que a dedução em discussão, acerca do dependente já mencionado, preencheu os requisitos expostos na Lei, em face da documentação ora juntada, e requereu que fosse acolhido o Recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a vertical stroke on the left and a horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 13657.000066/2004-69  
Acórdão nº : 102- 48.565

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com fundamento na documentação apresentada com o Recurso, de fls. 39/55, quais sejam, a declaração de vínculo do seu filho Daniel com a Universidade Vale do Sapucaí, durante o ano-calendário de 2002, bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades no respectivo ano, o Recorrente entende ter atendido às condições previstas no § 2º do artigo 77 do RIR/99 e, assim, requer o restabelecimento das respectivas despesas com seu dependente.

Entendo que o Recorrente de fato comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, que seu dependente Daniel de Oliveira Beraldo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau durante o ano-calendário de 2002.

Sobre a matéria, observe-se o que preceitua o artigo 77, § 2º do RIR/1999:

"Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(...)"



Processo nº : 13657.000066/2004-69  
Acórdão nº : 102- 48.565

Em face do dispositivo legal acima transcrito, em observância e respeito ao Princípio da Verdade Material, e sendo apresentada toda a documentação necessária, ainda que em momento posterior à impugnação, a mesma deve ser acatada, devendo ser restabelecida a dedução com dependente pleiteada.

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução com o dependente Daniel de Oliveira Beraldo, filho do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO